

b) sua transformação em funcionários, do Quadro III (a exemplo do que fizeram a Lei Federal 3.780/60 e Lei 14/60 do antigo Distrito Federal).

32. Em qualquer das hipóteses releva considerar que para a admissão de professor contratado estatutário, tanto a Lei 5.575/65 (só se referido ao contratado no ensino primário — artigo 30), como a Lei 7.242/76 (artigo 49) exigiam prova de o candidato ter participado do último concurso de ingresso.

33. Na primeira hipótese (manutenção dos extranumerários) é aconselhável ser baixado Decreto-lei regulando a sua condição funcional e caracterizando melhor as normas estatutárias de sua regência, bem assim ser substituído o teor do contrato até agora adotado.

34. Na segunda hipótese (transformação em funcionários), deveriam ser verificadas quais as funções que poderiam ser havidas como permanentes.

35. Esta última alternativa teria a vantagem de não se manter no Estado uma terceira categoria de servidores. Melhor dirá porém a Secretaria de Estado de Administração.

36. Finalmente existem os professores substitutos. Estes não são extranumerários, mas empregados sujeitos à C.L.T.

36.1 Com efeito, não eram eles contratados, mas admitidos por Portaria de admissão de Diretor de Departamento (artigos 48 e 449 da Lei 5.575/65), ou como diz o artigo 53 da Lei 7.242/73, por ato do Diretor.

36.2. Expressando a diferença entre os professores extranumerários e os substitutos, embora versando a mesma matéria, o Ato Constitucional das Disposições Transitórias da Constituição fluminense de 1947 os trata destacadamente, em seus artigos 29 e 30.

36.3. De toda sorte, já o Dec.-lei 1.321/45 considerava extranumerário o contratado, e a Lei 5.575/65 era taxativa em dispor que no magistério haveria apenas o contratado como única categoria de extranumerário. Como o regime estatutário só foi estendido aos extranumerários (Lei 6.702/71 — artigo 263) e só a estes se referem as Constituições de 1967 e 1969 (contratados subordinados ao regime estatutário), o substituto não tem vinculação *ex legis*.

É empregado trabalhista.

36.4. Recomendável, pois, assinem todos eles o contrato-padrão em vigor, ouvida previamente a Secretaria de Estado de Educação quanto a eventuais peculiaridades.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (33), 1978

37. Caso o presente parecer venha a ser aprovado pelo Sr. Procurador Geral, conviria dele fossem cientificados os ilustres Procuradores-Chefes das Procuradorias de Assuntos do Pessoal e de Assuntos Trabalhistas e Previdenciários.

38. Por derradeiro, seria oportuno fosse enviada cópia do presente às Secretarias de Estado de Administração e de Educação.

É o parecer.

ROBERTO RICHELETTE FEIRE DE CARVALHO
Procurador-Assessor

Visto, de acordo.

Os Procuradores-Chefes das Procuradorias de Assuntos do Pessoal e de Assuntos Trabalhistas e Previdenciários já tomaram ciência do parecer a ele aderindo.

Expeçam-se ofícios às Secretarias de Estado de Educação e de Administração encaminhando cópia do parecer, e do documento a ele acostado.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1976.

ROBERTO PARAÍSO ROCHA
Procurador-Geral do Estado

INTERPRETAÇÃO DO PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 233 DA LEI FEDERAL N.º 6.404, DE 15-2-76

1 — A cisão, com versão de todo o patrimônio em outras atividades, constitui espécie de extinção de uma companhia. Se, porém, a versão for parcial, ocorre tão-somente a divisão do seu capital, subsistindo a companhia cindida.

Na primeira hipótese, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados. Trata-se de um caso simples de sucessão de empresas, sem maiores problemas, estabelecendo-se a solidariedade entre as sucessoras.

Na segunda hipótese, estabeleceu o art. 233 da Lei n.º 6.404/76 a solidariedade também entre a companhia cindida e as que absorverem partes do seu patrimônio. Mas, no parágrafo único, foi admitida a possibilidade de as sociedades absorventes responderem apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, facultando aos credores oposição ao ato, mediante notificação.

2 — A dúvida suscitada enseja, ao que me parece, solução singela.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (33), 1978

A Fazenda Pública poderá invocar as disposições do Código Tributário Nacional, se entender que lhe são favoráveis, face à natureza especial das mesmas.

Assim, por exemplo, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade sub-rogam-se na pessoa dos adquirentes, a não ser que do título conste prova de sua quitação.

Outrossim, a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Finalmente, a pessoa jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fúndo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, responde pelos tributos devidos até a data do ato: a) integralmente, se o alienante cessar a sua atividade; b) subsidiariamente, com o alienante, na hipótese contrária.

3 — O mesmo não ocorre, porém, em se tratando de crédito não tributário, v.g., de natureza tarifária, caso em que a Fazenda Pública não tem como invocar as garantias específicas do Código Tributário Nacional.

No entanto, até nesse caso, seria talvez possível argumentar com o instituto da dívida ativa, dando-lhe um conceito de tal forma amplo que abrangeria todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. É claro que a cobrança da dívida ativa pressupõe uma série de privilégios concedidos por lei ao exeqüente. Ademais, o Código de Processo Civil atribui à certidão de qualquer dívida ativa — e não apenas de natureza tributária — a força de título executivo extrajudicial (art. 585, VI).

A respeito, porém, entendo ser indispensável a audiência da douta Procuradoria Administrativa, ressaltando a oportunidade de eventualmente retornar ao assunto.

É de conveniência da Fazenda Pública sustentar a inaplicabilidade da norma em exame aos seus créditos. Assim, contaria com a disciplina mais rígida no tocante às normas sucessórias, como também poderia invocar os princípios insertos nos artigos 184 e 185 do Código Tributário Nacional, especialmente o último, concernente à fraude contra a Fazenda.

Submeto pois as considerações acima formuladas à apreciação da ilustre Chefia.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1977.

GIL COSTA ALVARENGA
Procurador do Estado

Senhor Procurador-Chefe:

Para complementar o parecer do Sr. Procurador Gil Costa Alvarenga, ao qual nada objeto, abalanço-me a fazer algumas considerações que talvez contribuam para o encaminhamento do debate em torno do dispositivo, art. 233, da nova Lei de Sociedades por Ações, referido pelo Sr. Procurador-Geral do Estado.

2. No tocante aos créditos tributários, é importante lembrar a norma do art. 123 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 123 — Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

Trata-se de preceito cujas raízes se encontram no Direito Romano, como assinala o ilustre Min. A. Baleeiro (*Dir. Trib. Bras.*, 2.^a edição, pág. 415).

3. Sendo o Código Tributário Nacional uma Lei Complementar da Constituição, obviamente não poderia ter dispositivo seu derogado por uma lei ordinária, hierarquicamente inferior, como o é a lei de sociedades por ações.

4. Mesmo aqueles que negarem ao Código Tributário Nacional sua qualidade de lei complementar, haverão, porém, de admitir sua prevalência sobre o dispositivo da lei de sociedades por ações, reconhecendo-lhe o caráter de preceito de ordem pública, que não tem a norma do art. 233 da Lei 6.404/76. Reporto-me, ao propósito, à esplêndida lição de De Ruggiero (*Inst. de Dir. Civil*, S. Paulo — 1957, vol. I, pág. 66).

5. Com efeito, o art. 233 apenas permite que os particulares convencionem entre si modificações na atribuição de obrigações como resultado da cisão, mas não lhes impõe que assim o façam. Logo, é típico exemplo de norma dispositiva, que evidentemente cede o passo à regra cogente do Código Tributário.

6. Quanto aos créditos não tributários, peço vênia para chamar à colação o estudo do Sr. Procurador Milton Flaks, inserido no Processo n.º E-14/003.489/76, do qual junto cópia. Com base nesse trabalho, julgo poder concluir que os créditos não tributários, do Estado e autarquias, passíveis de inscrição em Dívida Ativa, vão poder continuar se beneficiando da norma do art. 60 do Decreto-Lei n.º 960/38, que, todavia, não me parece capaz, por si, de assegurar proteção em face de eventuais manobras fraudulentas que se amparem na disposição do art. 233.